



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

OFÍCIO GAB n.199/ 2024

Piumhi, 09 de dezembro de 2024.

**Ao Excelentíssimo Senhor  
Wilde Wellis de Oliveira  
Presidente da Câmara Municipal de Piumhi  
Nesta**

Senhor Presidente,

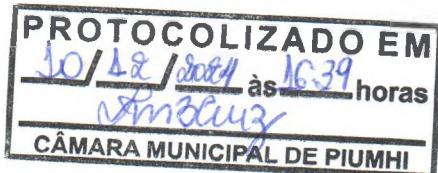
Encaminhamos a esta Presidência e por vosso intermédio aos demais Vereadores os anexos Projetos de Lei que **“Dispõe sobre a criação da Lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Piumhi/MG e dá outras providências.”** para apreciação e posterior aprovação, se assim entender estes nobres edis.

Solicitamos com fundamento no Art. 40 da LOM especial atenção no sentido de colocar a apreciação do referido projeto em **regime de urgência**, tendo em vista as justificativas apresentadas pelo CICANASTRA, demonstrando o interesse público de apreciação do projeto em regime de urgência, requerendo inclusive a designação de **REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA**, nos termos do artigo 6º, III, do Regimento Interno desta Casa.

Certos de podermos contar com a costumeira atenção, reiteramos a V.Ex<sup>al</sup>, e seus ilustres Pares nossos protestos de alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Dr. Paulo César Vaz  
**PREFEITO MUNICIPAL**



Ofício: 144/2024

Piumhi/MG, 10 de dezembro de 2024.

**Ao**  
**Exmo. Dr. Paulo César Vaz**  
**Prefeito Municipal de Piumhi/MG**

**Assunto:** Solicitação/faz

**Exmo. Sr. Prefeito,**

Apraz-me dirigir a V.Exa., venho, através deste, solicitar **urgência na votação do Projeto de Lei que “Dispõe sobre a criação do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Piumhi/MG e dá outras providências”.**

O Consórcio CICANASTRA está homologado no Projeto ConSim 3, projeto este advindo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), que auxilia os consórcios públicos a evoluírem e conseguirem a Integração ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal (SISBI-POA). Esta integração garante, aos estabelecimentos que desejarem obter a certificação ao SISBI-POA, a comercialização dos produtos certificados em todo o território nacional.

Entre as exigências do MAPA, para a Integração ao SISBI-POA, está a necessidade de todos os municípios que compõem o Consórcio CICANASTRA possuírem a legislação do Serviço de Inspeção Municipal (S.I.M.) harmonizada, garantindo um serviço equivalente em todos eles.

Informo ainda que, para o Consórcio CICANASTRA, foram abertas três vagas para uma consultoria gratuita, fornecida pelo MAPA, em estabelecimentos que desejam integrar-se ao SISBI-POA e comercializar seus produtos em todo o território nacional e, os três estabelecimentos selecionados são do Município de Piumhi/MG.

Para o agendamento desta consultoria gratuita para os estabelecimentos selecionados, é necessário o cumprimento de alguns pré-requisitos até o final do ano de 2024, sendo um deles, a lei harmonizada, aprovada no município interessado e disponibilizada no Sistema de Gestão dos Serviços de Inspeção (SGSI) do MAPA, por isso reforço a urgência da votação do Projeto de Lei supracitado.

Certa de contar com sua inteira atenção, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e antecipo agradecimentos.

Atenciosamente,

Assinado de forma digital  
TAISA CAROLINA DA SILVEIRA:06764857660  
60  
Dados: 2024.12.10  
10:27:20 -03'00'

**Taisa Carolina da Silveira**

**Diretora Executiva do Consórcio CICANASTRA**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

## PROJETO DE LEI N° 40/2024

Dispõe sobre a criação da Lei do Serviço de Inspeção Municipal e os procedimentos obrigatórios de inspeção sanitária em estabelecimentos que manipulam e/ou processam produtos de origem animal no Município de Piumhi/MG e dá outras providências.

O Chefe do Poder Executivo do Município de Piumhi/MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal, **RESOLVE PROPOR A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Esta Lei fixa normas de inspeção e fiscalização no Município de Piumhi, no que tange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis, através da inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate, bem como o recebimento, manipulação, fracionamento, transformação, elaboração, conservação, acondicionamento, armazenamento, embalagem, depósito, rotulagem e trânsito de produtos de origem animal no âmbito do município, chamado Serviço de Inspeção Municipal - SIM.

**§ 1º** Esta Lei está em conformidade com a Lei Federal nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950 e suas alterações, Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, Decreto nº 9.013 de 29 de março de 2017, Lei nº 14.515 de agosto de 2022 e suas alterações e demais legislações pertinentes.

**§ 2º** Os empreendimentos que processam exclusivamente produtos de origem animal não comestíveis não estão sujeitos a Inspeção prevista nesta lei.

**Art. 2º** A equipe do Serviço de Inspeção Municipal, subordinada à Secretaria Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, deve ser dimensionada conforme a demanda do registro de empreendimentos e da atividade a ser inspecionada.

**§ 1º** O Coordenador do Serviço de Inspeção Municipal deverá ser, preferencialmente, funcionário com formação na área de ciências agrárias e/ou da saúde.

**§ 2º** É obrigatória a presença de pelo menos 01 médico veterinário na equipe, que exercerá a função de autoridade sanitária do SIM, devendo ser funcionário do município ou consórcio intermunicipal ao qual integre.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

**Art. 3º** São atribuições do Serviço de Inspeção Municipal – SIM:

**§ 1º** Inspeccionar e fiscalizar os estabelecimentos que fabriquem, processem, industrializem e manipulem produtos de origem animal e seus subprodutos;

**§ 2º** Realizar o registro sanitário dos estabelecimentos de produtos de origem animal e seus produtos;

**§ 3º** Proceder a coleta de amostras de água de abastecimento, matérias-primas, ingredientes e produtos para análises fiscais;

**§ 4º** Notificar, emitir auto de infração, apreender produtos, suspender, interditar ou embargar estabelecimentos, cassar registro de estabelecimentos e produtos;

**§ 5º** Levantar suspensão ou interdição de estabelecimentos;

**§ 6º** Realizar ações de combate à clandestinidade;

**§ 7º** Realizar outras atividades relacionadas à inspeção e fiscalização sanitária de produtos de origem animal que, por ventura, forem delegadas ao SIM.

**Art. 4º** Ficam sujeitos à inspeção, reinspeção e fiscalização, os produtos, subprodutos e matérias-primas, previstos nesta Lei:

## **I – Abatedouro frigorífico:**

- a) Abatedouro frigorífico – carne e derivados.
- b) Abatedouro frigorífico – pescado e derivados.

## **II - Entreposto e Unidades de Beneficiamento:**

- a) Carne e derivados.
- b) Leite e Derivados.
- c) Mel e produtos apícolas.
- d) Ovos e derivados.
- e) Pescados e derivados.

**Parágrafo único:** O SIM, a partir de sua implantação, terá a inspeção e fiscalização, em caráter permanente e/ou periódico, dependendo da atividade a ser exercida, tendo os prazos, definidos pela regulamentação da presente lei.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

**Art. 5º** No exercício de suas atividades, o Serviço de Inspeção Municipal deverá notificar o Serviço de Defesa Sanitária Oficial vinculado a origem do animal e matéria prima, a ocorrência de enfermidades passíveis de aplicação de medidas sanitárias.

**Art. 6º** As regras estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir a proteção da saúde da população, a identidade, qualidade e segurança higiênico-sanitária dos produtos de origem animal destinados aos consumidores.

**§ 1º** Os produtores rurais e os demais integrantes das cadeias produtivas cooperarão com as autoridades competentes para assegurar maior efetividade dos controles oficiais e a melhoria da inocuidade dos produtos de origem animal.

**§ 2º** O Serviço de Inspeção Municipal trabalhará com objetivo de garantir a inocuidade, a integridade e a qualidade do produto final, em que a avaliação da qualidade sanitária estará fundamentada em parâmetros técnicos de Boas Práticas Agroindustriais e Alimentares, respeitando quando possível as especificidades locais e as diferentes escalas de produção, considerando, inclusive, os aspectos sociais, geográficos, históricos e os valores culturais agregados aos produtos.

**Art. 7º** A fiscalização e a inspeção de produtos de origem animal têm por objetivos:

I - incentivar a melhoria da qualidade sanitária dos produtos produzidos;

II - proteger a saúde do consumidor;

III - promover o desenvolvimento do setor agropecuário;

IV - promover um programa de combate a clandestinidade no município;

V - promover um programa de capacitação de todos os atuantes na cadeia produtiva, desde a equipe do SIM, empreendedores e consumidores.

**Art. 8º** O Município de Piumhi, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado de Minas Gerais e a União, suas pessoas jurídicas de direito público, integrantes da Administração Pública Indireta, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para viabilizar a operacionalização e implementação do SIM, como também, a adesão aos sistemas de equivalência com os demais serviços oficiais.

**§ 1º** O Município de Piumhi, poderá transferir a execução, gestão e operacionalização do Serviço de Inspeção Municipal a um Consórcio Público Intermunicipal ao qual seja ente consorciado.

**§ 2º** Quando o Município for ente consorciado com a finalidade de execução, gestão e operacionalização do SIM, o Consórcio Público passa a ter o direito de publicar atos normativos inerentes ao SIM.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

**Art. 9º** A inspeção e a fiscalização serão realizadas:

**I** - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos de origem animal, em caráter complementar à inspeção nos empreendimentos;

**II** - nos estabelecimentos que recebem as diferentes espécies de animais para abate ou industrialização;

**III** - nos estabelecimentos que recebem o pescado para manipulação ou industrialização;

**IV** - nos estabelecimentos que produzem e recebem ovos em natureza para expedição ou para industrialização;

**V** - nos estabelecimentos que recebem o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;

**VI** - nos estabelecimentos que extraem ou recebem o mel, a cera de abelha e os outros produtos das abelhas para beneficiamento ou industrialização; e

**VII** - nos estabelecimentos que recebem, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expedem matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis, procedentes de estabelecimentos inspecionados.

**Parágrafo único:** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no município, sem que esteja previamente registrado, em um dos serviços de inspeção oficial – Serviço de Inspeção Municipal -SIM – Serviço de Inspeção Estadual -SIE e Serviço de Inspeção Federal- SIF.

**Art. 10** É da competência do Serviço de Inspeção Municipal de Piumhi, a inspeção e fiscalização nos estabelecimentos previstos nos incisos I a VII, do art. 9º, que façam comércio municipal.

**Parágrafo único:** Para a comercialização intermunicipal e interestadual, ficam condicionados o atendimento a atos normativos afins.

## **CAPÍTULO I** **DA CONCESSÃO DO REGISTRO**

**Art. 11** O registro dos empreendimentos de produtos de origem animal será requerido ao SIM, instruído com os seguintes documentos:

**I** - requerimento para registro, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM; e



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

II - outros documentos, conforme definido em norma complementar, publicada pelo SIM.

**Art. 12** O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão do Certificado de Registro do Empreendimento de Produto de Origem Animal - POA pelo SIM, após cumprimento de todos os pré-requisitos constantes na presente lei bem como em seus regulamentos oficiais.

**§ 1º** Nos Municípios onde o SIM é executado/operacionalizado de forma consorciada, a emissão do Certificado de Registro de Empreendimento de POA, fica a cargo do Consórcio Público Intermunicipal ao qual o Município é aderido, para esta finalidade, por meio da Coordenação do SIM.

**§ 2º** Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da Inspeção seguindo normas complementares publicadas pelo SIM.

## **CAPÍTULO II**

### **DAS SANÇÕES**

**Art. 13** O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

**Art. 14** As penalidades a serem aplicadas por autoridade competente terão natureza pecuniária ou consistirão em obrigação de fazer ou de não fazer e acarretarão ao infrator, sem prejuízo da responsabilidade penal e civil cabíveis, isolada ou cumulativamente, as seguintes sanções:

I - advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II – multa, com valor previsto no anexo I da presente lei, o qual será em Unidade Fiscal do Estado de Minas Gerais (Ufemg) nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de devido processo administrativo.

III - apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados.

IV - suspensão das atividades do Estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e ainda, no caso de embargo da ação fiscalizadora;

V - interdição total ou parcial do Estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

**VI - cassação de registro, de cadastro ou de credenciamento;**

**§ 1º** As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, em caso de dolo e reincidência, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

**§ 2º** As infrações a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser regulamentadas por ato normativo do Chefe do Poder Executivo ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art.8º**.

**§ 3º** O não recolhimento da multa implicará inscrição do débito na dívida ativa, sujeitando o infrator à cobrança judicial, nos termos da legislação pertinente.

**§ 4º** Na aplicação das multas levar-se-á em conta a ocorrência de circunstância agravante, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 5º** Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

**§ 6º** A interdição e a suspensão poderão ser revogadas após o atendimento das exigências que motivaram a sanção.

**§ 7º** A não regularização do fato gerador da interdição e suspensão no prazo máximo de 12 (doze) meses será motivo de cancelamento do registro do estabelecimento ou inutilização do produto pelo órgão de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal.

**§ 8º** As despesas referentes à inutilização de produtos interditados ou apreendidos serão por conta do infrator.

**Art. 15** Nos casos previstos, no **Inciso III do Art. 14**, será comunicado aos órgãos competentes, para a tomada das medidas cabíveis, isentando o município e/ou o Consórcio Público da responsabilidade da guarda e/ou inutilização dos produtos.

**Parágrafo único:** Será de responsabilidade do infrator a guarda dos produtos inutilizados e/ou irregulares, até decisão definitiva dos órgãos competentes.

**Art. 16** As penalidades e sanções previstas nesta Lei serão aplicadas por autoridade sanitária responsável designada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e/ou Consórcio Público Intermunicipal, atendendo as legislações pertinentes.

**Art. 17** As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

disposições desta Lei e do seu regulamento.

**Parágrafo único:** O regulamento desta Lei definirá o processo administrativo de que trata o caput deste artigo, inclusive os prazos de defesa e recurso, indicando ainda os casos que exijam ação ou omissão imediata do infrator.

## **CAPÍTULO III**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 18** As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado de Minas Gerais, em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa), ou ainda, em laboratórios credenciados pelo Consórcio Público.

**Art. 19** O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I - não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II - tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;

III - estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

**Art. 20** As autoridades de saúde pública comunicarão ao Serviço de Inspeção Municipal os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

**Art. 21** Será objeto de regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo do Município ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme § 2º do art.8º:

I - a classificação dos estabelecimentos;

II - as condições e exigências para registro, como também para as respectivas transferências de propriedade;

III - as condições higiênico-sanitárias e tecnológicas dos estabelecimentos;

IV - as condições gerais das instalações, equipamentos e práticas operacionais de estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte e agroindústrias de base familiar, de acordo com a Lei 11.326/2006, observados os princípios básicos de higiene dos alimentos, tendo como objetivo a garantia da inocuidade dos produtos de origem animal;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

**V** - os deveres dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

**VI** - a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados ao abate;

**VII** - as questões referentes ao abate humanitário, que garantam o bem-estar dos animais desde a recepção até a operação de sangria;

**VIII** - a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias-primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

**IX** - a aprovação e fixação dos padrões de identidade sanitária e qualidade dos produtos de origem animal;

**X** - o registro de rótulos, marcas e processos tecnológicos;

**XI** - a aplicação das penalidades e medidas administrativas por infrações a esta Lei;

**XII** - as análises laboratoriais;

**XIII** - o trânsito de matérias primas, produtos e subprodutos de origem animal;

**XIV** - o caráter da fiscalização e da inspeção segundo as necessidades do Serviço de Inspeção;

**XV** - quaisquer outras instruções que se tornarem necessárias para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária;

**Art. 22** Caberá ao Executivo Municipal de Piumhi ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art.8º**, ao normatizar esta lei, observar e atender às características específicas e particulares das agroindústrias de pequeno porte, atendendo aos critérios culturais e locais que as definem.

**§ 1º** As agroindústrias devem observar e resguardar a inocuidade e qualidade sanitária desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

**§ 2º** O Executivo Municipal ou o Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art.8º**, editará atos normativos para a classificação de agroindústrias de pequeno porte.

**Art. 23** Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de atos normativos publicados pelo Chefe do Poder Executivo, ou pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art.8º**.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

**Art. 24** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa dias) a contar da data de sua publicação, bem como poderá, aderir, em ato normativo às resoluções já existentes promovidas pelo Consórcio Público ao qual estiver vinculado conforme **§ 2º do art.8º**.

**Art. 25** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.704 de 01 de dezembro de 2005.

Piumhi, 09 de dezembro de 2024.

  
Dr. Paulo César Vaz

**PREFEITO MUNICIPAL**



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

## ANEXO – I

Natur eza da infraçã o	Classificação dos agentes											
	Pessoa física		Microempreend edor		Microempresa (ME) <sup>2</sup>		Empresa de Pequeno Porte (EPP) <sup>3</sup>		Média Empresa <sup>4</sup>		Demais estabeleci mentos	
	Individual (MEI) <sup>1</sup>											
VALORES UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - UFMG												
	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo	Mínimo	Máximo
Leve	4	10	4	10	20	60	45	60	60	115	60	200
Modera da	12	45	10	45	60	95	60	200	115	325	200	570
Grave	45	200	45	95	95	200	200	380	325	760	570	2.000
Gravíssi ma	200	2.000	95	200	200	380	380	1.140	760	2.000	2.000	5.700



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel, 332 - Centro  
CEP 37.925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-9200

## **MENSAGEM**

A presente propositura busca atualizar a legislação municipal atinente aos procedimentos de Inspeção Sanitária em estabelecimentos que produzam produtos de origem animal no município.

Uma das exigências primordiais para a comercialização de produtos de origem animal é o atendimento às normas sanitárias que buscam garantir a segurança alimentar da população consumidora, evitando possíveis contaminações e problemas alimentares.

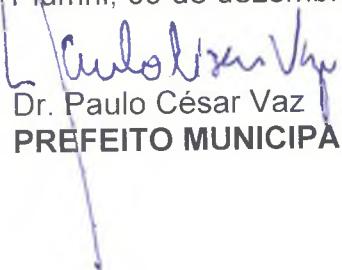
A Inspeção Sanitária pode ampliar o mercado dos produtores, pois poderão atender as demandas do comércio local, regional e até mesmo nacional, a depender do registro em serviços de inspeção, e realizar vendas governamentais, por exemplo, por meio do PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar .

De rigor registrar os demais objetivos do Serviço de Inspeção Municipal (SIM), quais sejam: garantir a saúde pública, a proteção do meio ambiente e a regularização das agroindústrias para a comercialização, através da concessão do registro e da inspeção sanitária dos produtos de origem animal.

A inspeção higiênico-sanitária é de extrema importância e fundamental à preservação da saúde pública, proporcionando à população o acesso a alimentos seguros, reduzindo os riscos de transmissão de zoonoses e de infecções alimentares. O Serviço tem atribuições de certificar, inspecionar e monitorar o funcionamento de estabelecimentos que atuem diretamente com produtos de origem animal.

Julgando estar plenamente justificada a inclusa propositura, solicitamos o apoio e o empenho de Vossas Excelências, no sentido de que a presente matéria seja apreciada e votada por esse Legislativo Municipal.

Piumhi, 09 de dezembro de 2024.

  
Dr. Paulo César Vaz  
**PREFEITO MUNICIPAL**



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro  
CEP 37925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-1131

### LEI Nº 1704/2005

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SERVIÇO DE  
INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE  
ORIGEM ANIMAL E VEGETAL NO ÂMBITO DO  
MUNICÍPIO DE PIUMHI/MG E DÁ OUTRAS  
PROVIDENCIAS."**

A Câmara Municipal de Piumhi aprovou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal – SIM, nos termos do art. 8º, incisos XXI e XXXII da Lei Orgânica Municipal, a ser executada pela Vigilância Sanitária Municipal, divisão integrante do Departamento Municipal de Saúde, com a finalidade de regulamentação da obrigatoriedade da prévia inspeção dos produtos de origem animal e vegetal a serem produzidos, fabricados, comercializados dentro do território municipal.

**Parágrafo Único** – A lista de produtos, bem como as demais condições de produção, armazenamento, acondicionamento, manipulação, conservação, depósito, transporte, distribuição e comercialização, serão fixados por decreto do Executivo.

**Art. 2º** – Os estabelecimentos subordinados a esta Lei, serão todos aqueles que possuem implicação direta ou indireta com a saúde pública.

**Art. 3º** - Os proprietários ou responsáveis pelos estabelecimentos, deverão permitir o acesso de agentes da Vigilância Sanitária,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro  
CEP 37925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-1131

devidamente identificados, a todos os setores do estabelecimento, sempre que forem designados pela autoridade competente para inspecioná-los.

**Art. 4º** - Os produtos a que se refere esta Lei deverão ter rótulo ou embalagem, onde deverá constar:

- I – o nº de registro da Vigilância Sanitária Municipal;
- II – a data de sua fabricação;
- III – a data de sua validade;
- VI – a identificação clara de sua origem, bem como outros dizeres determinados pelo órgão de fiscalização.

**Parágrafo Único** – Os produtos que por suas características, não forem acondicionados em embalagens individuais, deverão ter afixados nos seus expositores os dizeres citados neste artigo.

**Art. 5º** - Os dizeres a que se refere o parágrafo único do artigo anterior deverão ser afixados de forma que não se permita rasuras ou outros procedimentos que venham a dificultar a compreensão clara pelos consumidores e induzi-los a erro.

**Art. 6º** - O Departamento Municipal de Saúde em conjunto com a Vigilância Sanitária Municipal, editarão normas técnicas disciplinando o funcionamento dos estabelecimentos de que trata esta Lei, bem como determinando os padrões de qualidade de seus produtos.

**Art. 7º** - O Poder Executivo Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei, providenciará alvará de licença para a comercialização dos produtos definidos nos termos desta Lei, ressalvadas as regras previstas na legislação municipal para a expedição de licença para localização de fiscalização e funcionamento.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PIUMHI

Estado de Minas Gerais  
C.N.P.J. 16.781.346/0001-04

Rua Padre Abel 332 - Centro  
CEP 37925-000 - Piumhi - MG  
Tel.: (37) 3371-1131

**Parágrafo único:** Fica estabelecido o mesmo prazo deste artigo, para que os estabelecimentos subordinados a esta Lei, se enquadrem dentro dos padrões exigidos pelo órgão competente.

**Art. 8º** - Fica o Executivo Municipal autorizado a promover cursos, treinamentos e seminários para os fabricantes enquadrados nos termos desta Lei, com o objetivo de reciclá-los e melhorar a qualidade dos produtos.

**Art. 9º** - Fica reservada a competência da União, através do Ministério da Agricultura e do Abastecimento e do Estado de Minas Gerais por órgãos competentes, a inspeção, fiscalização a que se refere esta Lei, quando se tratar de produção destinada ao comércio fora dos limites do Município de Piumhi.

**Art. 10** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Piumhi, 01 de dezembro de 2005

**ARLINDO BARBOSA NETO**  
**PREFEITO MUNICIPAL**